



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 031

João Pessoa, 14 de Agosto de 2009

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, a Medida Provisória anexa, modificando o art. 2º da Lei 8.815/2009, que dispõe sobre o parcelamento dos débitos fiscais relacionados ao ICM e ao ICMS.

O objetivo da Medida é prorrogar para 30 de setembro de 2009, o prazo de adesão ao parcelamento incentivado de débitos fiscais relativos ao ICM e ao ICMS, cuja vigência expirou no dia 31 de julho de 2009.

O CONFAZ aprovou, em 03 de junho do ano em curso, o Convênio ICMS 65, pelo qual vários Estados da Federação, inclusive a Paraíba, foram autorizados a prorrogar até a data proposta, o prazo para ingresso no programa de parcelamento de débitos.

Em virtude da relevância e urgência do assunto, que oportuniza o adimplemento de débitos fiscais de contribuintes desses tributos, em consonância com sua capacidade de pagamento, foi editada a Medida Provisória, ora encaminhada para a apreciação desse Poder Legislativo, com o pedido de sua aprovação.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Excelentíssimo Senhor
ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, nesta Data 01/08/09



ESTADO DA PARAÍBA

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Administração da Casa Civil do Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 131, DE 31 DE JULHO DE 2009



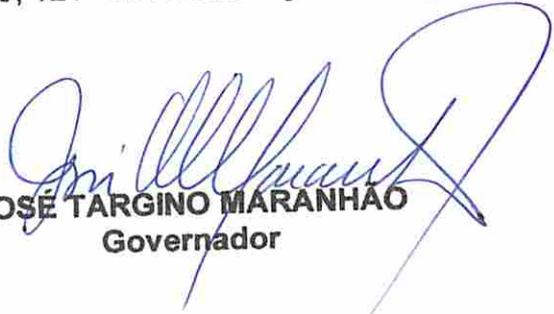
Prorroga o prazo previsto no art. 2º da
Lei nº 8.815/09 que dispõe sobre
parcelamento de débitos fiscais,
relacionados ao ICM e ao ICMS, na
forma que especifica, e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que
lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no
Convênio ICMS nº 65/09, de 03 de julho de 2009, adota a seguinte Medida Provisória,
com força de lei:

Art. 1º Fica prorrogado, até 30 de setembro de 2009, o prazo de que trata
o art. 2º da Lei nº 8.815, de 09 de junho de 2009.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, 31 de julho de 2009; 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

APROVADO EM UNICO TURNO

EM 17 / 12 / 2009


1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 131/2009

Prorroga o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 8.815/09 que dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais, relacionados ao ICM e ao ICMS, na forma que especifica, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. CARLOS BATINGA

PARECER Nº 1250/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 131/2009**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, José Targino Maranhão, e que "Prorroga o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 8.815/09 que dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais, relacionados ao ICM e ao ICMS, na forma que especifica, e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em epígrafe, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, prorroga para 30 de setembro de 2009, o prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 8.815, de 09 de junho de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais, relacionados ao ICM e ao ICMS, cuja vigência expirou no dia 31 de julho de 2009, sob o argumento de que o CONFAZ aprovou, em 03 de junho do ano em curso, o **Convênio ICMS 65**, pelo qual vários Estados da Federação, inclusive a Paraíba, foram autorizados a prorrogar até a data proposta, o prazo para ingresso no programa de parcelamento de débitos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



A iniciativa de Medida Provisória pelo Governador do Estado encontra fundamento constitucional no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, haja vista que está presente no caso a relevância e urgência que justifica a edição da medida, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, compreendo que a matéria atende ao interesse público, sendo, em consequência, oportuna e consistente.

Neste contexto, e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 131/2009**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2009.


DEP. ROMERO RODRIGUES
Relator



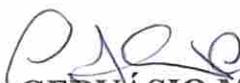
III - PARECER DA COMISSÃO

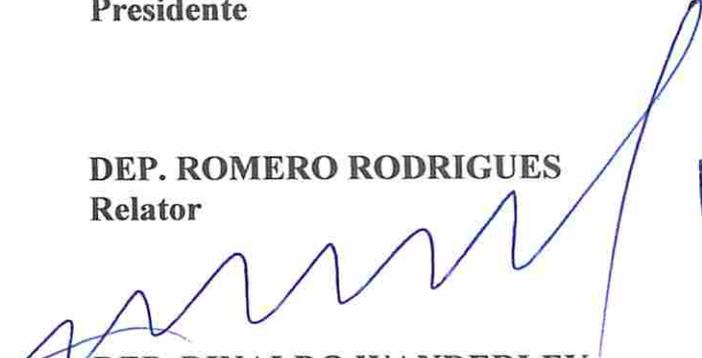
A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 131/2009**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2009.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
 Presidente


DEP. GERVÁSIO MAIA
 Vice-Presidente


DEP. ROMERO RODRIGUES
 Relator


DEP. LEONARDO GADELHA
 Membro

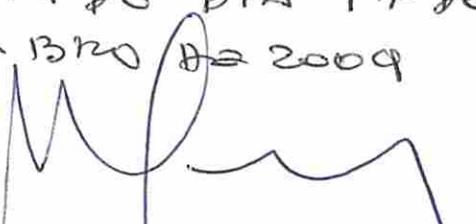

DEP. DINALDO WANDERLEY
 Membro


DEP. BRANCO MENDES
 Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
 Membro

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 29/08/09

APROVADO O PARECER
 NA ORDEM DO DIA 17 DE
 DEZEMBRO DE 2009


 1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 131/2009

Prorroga o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 8.815/09 que dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais, relacionados ao ICM e ao ICMS, na forma que especifica, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR:

P A R E C E R Nº 125/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 131/2009**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, José Targino Maranhão, e que “Prorroga o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 8.815/09 que dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais, relacionados ao ICM e ao ICMS, na forma que especifica, e dá outras providências”.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em epígrafe, prorroga para 30 de setembro de 2009, o prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 8.815, de 09 de junho de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais, relacionados ao ICM e ao ICMS, cuja vigência expirou no dia 31 de julho de 2009, sob o argumento de que o CONFAZ aprovou, em 03 de junho do ano em curso, o Convênio ICMS 65, pelo qual vários Estados da Federação, inclusive a Paraíba, foram autorizados a prorrogar até a data proposta, o prazo para ingresso no programa de parcelamento de débitos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR a Medida Provisória em análise, mereceu Parecer pela constitucionalidade e juridicidade na sua forma original.

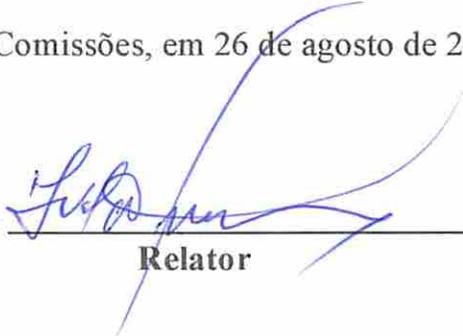
No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, compreendo que inexistem implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, entendo que a matéria atende ao mais relevante e inquestionável interesse público.

Em assim sendo, opino, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 131/2009**, na sua forma original, em sintonia com o Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2009.

DEP. 

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 131/2009**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2009.

DEP. DUNGA JÚNIOR
Presidente


DEP. CARLOS BATINGA
Vice-Presidente

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. AGUINALDO RIBEIRO
Membro


DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro


DEP. IVALDO MORAIS
Membro

DEP. 
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 01/09/09

APROVADO O PARECER
NA ORDEM DO DIA 17 DE DE
ZEMBRO DE 2009.


O SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI Nº 8.994 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Prorroga o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 8.815/09 que dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais, relacionados ao ICM e ao ICMS, na forma que especifica, e dá outras providências.

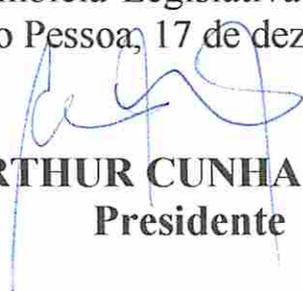
O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 131 de 31 de julho de 2009; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Ricardo Marcelo, **Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa**, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c a Resolução nº 982/2005 da Assembléia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado, até 30 de setembro de 2009, o prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 8.815, de 09 de junho de 2009.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 17 de dezembro de 2009.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente



GOVERNO DA PARAÍBA



AO EXPEDIENTE DO DIA
18 de 08 de 09
PRESIDENTE



**SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO DO GOVERNO**

OFICIO CCG/GSG/Nº 695/2009

João Pessoa, 13 de Agosto de 2009

Excelentíssimo Senhor
ARTHUR CUNHA LIMA
Pres. da Assembleia Legislativa do Estado do Paraíba
NESTA

Handwritten signature and stamp of Sebastião de Vasconcelos Toriz, Presidente do Gabinete, dated 17/08/2009.

ASSUNTO: Encaminhamento de Medida Provisória e Mensagem.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, estamos encaminhando a Medida Provisória n.131 de 31/07/09 e Mensagem Governamental n.031, em meio impresso e meio magnético para as providências cabíveis.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de estima e consideração,

Handwritten signature of Marcelo Weick Pogliese
MARCELO WEICK POGIESE
Secretário Chefe do Estado de Governo

Handwritten note: Ao Secretário Legislativo para encaminhamento e arquivamento de medidas.
Handwritten signature and stamp of Sebastião de Vasconcelos Toriz, Presidente do Gabinete, dated 17/08/2009.

Estado da Paraíba
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Setor de Protocolo

Processo Numero: 6 - 17/8/2009
Destino: Secretaria Legislativa
Interessado: Secretaria Legislativa
Tipo Processo: Ofício



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data

11/06/09

Arthur Cunha Lima

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



LEI Nº 8.815 , DE 9 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais, relacionados ao ICM e ao ICMS, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 124 de 26 de maio de 2009; que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Arthur Cunha Lima, **Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa**, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c a Resolução nº 982/2005 da Assembleia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de parcelamento incentivado, através do qual os débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2008, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, observadas as condições e os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos do “caput”, considera-se débito fiscal o imposto, adicionado de multas, juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação, atualizados monetariamente.

§ 2º O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente.

Art. 2º O débito consolidado poderá ser pago, desde que o requerimento para ingresso no programa seja efetuado até 31 de julho de 2009, nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora; ou

III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 65% (sessenta e cinco) por cento das multas punitivas e moratórias e de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º O parcelamento previsto nesta Lei:

I - aplica-se a débito fiscal objeto de parcelamento anterior, cancelado até 30 de outubro de 2008;

II - poderá ser deferido, independentemente da existência de parcelamentos anteriormente concedidos;

III - não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já recolhidas;

IV - não se aplica a débito fiscal:

a) objeto de parcelamento em curso;

b) decorrente de atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

§ 2º Para cada débito consolidado na forma do § 2º do art. 1º será concedido um parcelamento.

§ 3º Após a publicação desta Lei, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 60 dias.

Art. 3º O parcelamento de que trata esta Lei fica condicionado a que o contribuinte:

I - manifeste, formalmente, sua desistência em relação a ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública, visando ao afastamento da cobrança do débito fiscal objeto do pagamento parcelado, em caráter irretratável;

II - formalize sua opção, mediante requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Receita;

06
HH

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
13/09
07
Mafurel

[Handwritten signature]



III - cumpra outras condições impostas aos contribuintes em geral expressamente previstas na legislação tributária estadual.

Art. 4º O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer:

I - a falta de pagamento integral de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a sessenta dias;

II - o inadimplemento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa;

III - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrido o cancelamento, nos termos do caput, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 5º o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - 10 (dez) UFR/PB, para os contribuintes normais;

II - 5 (cinco) UFR/PB, nos demais casos.

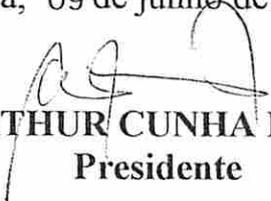


Art. 6º As parcelas a serem pagas mensalmente serão corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado — IPCA, acumulado, mensalmente, e calculado a partir do mês subsequente à homologação.

Parágrafo único - No pagamento de parcela em atraso, serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de junho de 2009.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente